



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.508 - SC (2012/0264840-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMILSON MARQUES ANTUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.508 - SC (2012/0264840-0)

IMPETRANTE : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMILSON MARQUES ANTUNES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMILSON MARQUES ANTUNES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no HC n.º 2012.066537-7.

No caso, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal. Diante disso, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Acusado, sendo que não há notícia nos autos de sua prisão. A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, mas a ordem foi denegada.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, por ausência de fundamentação idônea, pois está baseada apenas na gravidade abstrata do delito e na presunção de que o Réu, solto, fugirá do distrito da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 138/139.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 147/199, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/208, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.508 - SC (2012/0264840-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

Pois bem. O Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ademilson Marques Antunes.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. De fato, Ademilson foi denunciado pelos delitos dispostos nos art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 e combinados com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, do mesmo diploma; art. 14 da Lei n. 10.826/03 (c/c art. 29, caput, do Código Penal); art. 180, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal (c/c art. 29, caput, do Código Penal), tudo, na forma do art. 69 do Código Penal.

Além disso, verifica-se que, nos termos dos arts. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, as provas no que toca à autoria e materialidade dos delitos imputados ao réu só fizeram aumentar desde a última análise no que toca à segregação de Ademilson, realizada há cerca de 20 (vinte) dias.

A prisão preventiva do réu tem por objetivo a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal - e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

*Isso porque, consoante dados constantes dos presentes autos, com base nas investigações realizadas pela DEIC foi possível descobrir **a ampla concorrência de Ademilson para os delitos ora investigados**, mormente no que toca ao fornecimento e facilitação ao acesso da droga proveniente da região de fronteira do País à quadrilha coordenada por Hudinei.*

A investigação apurou que Ademilson era o responsável pela seleção dos entorpecentes em grande quantidade, pela manutenção dos contatos no Mato Grosso para o sucesso da aquisição dos produtos criminosos e das viagens de busca da droga (constantemente realizadas pelos demais integrantes da quadrilha), cuidando de todos os detalhes ao clandestino envio, além de receber e dar 'pouso' aos quadrilheiros, em sua própria casa, quando dos deslocamentos destinados ao posterior transporte dos entorpecentes até o Estado de Santa Catarina, região de, Palhoça e grande Florianópolis, onde a quadrilha, efetivamente, comercializava e lucrava.

*Assim, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em especial a **garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Lei, mostra-se insuficiente e inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, in fine, CPP), já que sua concessão pressupõe a liberdade do investigado, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos (art. 282, § 6º, do CPP).

[...]

Finalmente, o decreto de prisão cautelar, por decisão fundamentada, não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, ainda que o investigado seja primário, de bons antecedentes, e possua trabalho e residência fixa, conforme inúmeros precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dentre os quais cita-se o Habeas Corpus n. 2009.060286-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 13/11/2009.

3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo réu Ademilson Marques Antunes, com base no art. 282, § 6º c/c art. 310, II, c/c art. 311, c/c art. 312, caput e art. 313, I, todos do Código de Processo Penal." (Fls. 120/122; grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, nos autos do HC n.º 2012.066537-7, entendeu justificada a necessidade da medida cautelar, assim consignando, *in verbis*:

"[...]

Para a aplicação da medida cautelar obstativa da liberdade não se exige prova segura da autoria, basta a existência de indícios suficientes do envolvimento do indiciado ou denunciado na empreitada criminosa. Maiores incursões sobre a alegação da ausência desses sinais são incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, por ser inviável a análise aprofundada dos fatos e provas em sede de cognição sumária, própria da via eleita.

Segundo noticiou a autoridade apontada como coatora, diante do silêncio do réu Ademilson, foi determinada a cisão do feito em relação a este, formando-se os autos n. 045.11.015549-6, o qual aguarda a apresentação de defesa preliminar do acusado, bem como a manifestação das partes sobre o aproveitamento, ou não, da prova já produzida nos autos do processo cindido (n. 045.11.012411-6).

Não há nos autos qualquer notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente, de modo que se fazem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da medida, quais sejam a garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar eventual aplicação da lei penal, ante a fuga do acusado, que se encontra em local incerto e não sabido, dificultando, inclusive, o regular andamento da ação penal, que se encontra ainda na fase inicial em relação a ele, enquanto em relação aos demais acusados a ação penal aguarda tão somente a apresentação das alegações finais para posterior decisão definitiva.

A respeito, confira-se:

... 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o ora paciente encontra-se em local incerto e não sabido. Nesse contexto, torna-se imperiosa a manutenção da custódia cautelar, pois o retardamento do cumprimento do mandado de prisão evidencia a intenção de frustrar a aplicação da lei. ... (HC 173314/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 15/03/2011, publ. DJe 20/03/2012)

Diante do histórico antes delineado, conclui-se que o paciente não vem sofrendo qualquer constrangimento ilegal por decisão infundada, por ser ele apontado como integrante de uma organização criminosa voltada para o narcotráfico e a lavagem de dinheiro dele proveniente, estando a custódia cautelar suficientemente amparada nos ditames do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual, configurada no fato de o mandado prisional contra ele expedido ainda não ter sido cumprido, são elementos suficientes para a decretação de sua prisão processual, tanto pela garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal (vide: (HC 79.720/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06/10/2008).

O decreto prisional, portanto, não decorreu da gravidade abstrata dos delitos que lhe são imputados, uma vez que fora apresentada motivação justificadora da necessidade da adoção da medida cautelar extrema ante as peculiaridades do caso concreto.

A prisão preventiva decretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, de modo que não há que se falar em antecipação de condenação.

Além disso, a jurisprudência reiteradamente vem assentando que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva, como é o caso dos autos.

A respeito, HC n. 2007.015079-1, da Capital, Rel. Des. Torres Marques, Segunda Câmara Criminal, j. 8.5.2006.

Por fim, convém ressaltar que, diante dos argumentos explanados, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para acautelar a ordem pública, permitindo o decreto da prisão preventiva.

Ante o exposto, não se evidenciando qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por meio da via do habeas corpus, encontrando-se presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a prisão preventiva, voto pela denegação da ordem." (Fls. 68/70; grifei.)

Passo à análise da controvérsia.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a partir de dados concretos extraídos dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a **especial gravidade da conduta** e a **periculosidade concreta do Agente**, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 09/02/2004.)

No mesmo diapasão, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

2. *Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.*

3. *Ordem denegada."* (HC 186.211/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região metropolitana de Curitiba.

2. Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.

3. Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

5. Habeas corpus *denegado*." (HC 156.457/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

Exemplificativamente, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTES PERTENCENTES A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA E ATUANTE. RELAÇÃO COM O PCC. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. **FUGA DO DISTRITO DA CULPA.** GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- No caso dos autos a custódia cautelar mostra-se necessária para resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela atuação de organização criminosa da qual os pacientes são integrantes. Trata-se de grupo extremamente articulado e voltado para o tráfico em larga escala de substâncias entorpecentes, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas e com relações como o PCC, possuindo, ainda, ramificações dentro de presídios.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.

- As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido." (HC 248.207/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias apontam a existência de um grupo criminoso bem estruturado voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

2. A fuga da paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada." (HC 184.070/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0264840-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.508 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120665377 45110124116

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS FERNANDO STOFELA
ADVOGADO	: DOUGLAS FERNANDO STOFELA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMILSON MARQUES ANTUNES (PRESO)
CORRÉU	: HUDINEY JUDSON JOSÉ OGIONI
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO VIEIRA
CORRÉU	: HILLANA THAYNA PRATES MACCARI
CORRÉU	: GUILHERME DE MELLO
CORRÉU	: JOEL DA SILVA GOMES
CORRÉU	: MARLON MARTINS
CORRÉU	: SANDRO FELIPPE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.